



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# **Assembleia Legislativa de Alagoas**

## **20<sup>a</sup> Legislatura**

### **Mesa Diretora**

Marcelo Victor (MDB) - Presidente

Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente

Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente

Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente

Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário

Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário

Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário

Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário

Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente

Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)

André Silva (REPUBLICANOS)

Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Bebeto (PL)

Cibele Moura (MDB)

Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)

Dr. Wanderley (MDB)

Fátima Canuto (MDB)

Fernando Pereira (PP)

Gabi Gonçalves (PP)

Inácio Loiola (MDB)

Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)

Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)

Remi Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI N° 9.727, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PLANO DE INCENTIVO AO  
EMPREENDEDORISMO FEMININO NO  
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo fomentar o empreendedorismo feminino, promover a capacitação das mulheres empreendedoras, estimular a cooperação entre entes públicos e o setor empresarial, e instituir linhas de crédito facilitadas para esses empreendimentos cuja liderança seja feminina.

**Art. 2º** Serão desenvolvidos cursos técnicos e programas de formação cooperativista voltados especificamente para as mulheres empreendedoras, visando capacitá-las nas áreas de gestão empresarial, planejamento, comercialização, liderança e demais competências necessárias ao desenvolvimento de seus negócios.

§ 1º Serão desenvolvidas ações de educação e conscientização sobre empreendedorismo, direcionadas especificamente para as mulheres e abordarão o campo científico e tecnológico das atividades e serviços, visando ampliar a compreensão das mulheres sobre as oportunidades existentes nesses campos e incentivar o empreendedorismo feminino.

§ 2º Serão realizados eventos, seminários e workshops que visem difundir a cultura empreendedora entre as mulheres, proporcionando um ambiente propício para a troca de experiências, networking e aprendizado.

§ 3º As instituições de ensino, públicas e privadas, serão incentivadas a oferecer esses cursos de forma acessível e inclusiva, promovendo a participação feminina no empreendedorismo.

**Art. 3º** Será estabelecida uma ampla cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o objetivo de estimular e apoiar as iniciativas das mulheres que empreendem ou buscam empreender.

**Parágrafo único.** Serão criados programas e parcerias entre órgãos governamentais, entidades empresariais e organizações da sociedade civil para promover a troca de conhecimentos, compartilhamento de recursos e a realização de eventos, feiras e exposições que valorizem e impulsionem o empreendedorismo feminino, ficando assegurada a prioridade das mulheres, em até 50% das vagas, no acesso aos variados cursos oferecidos pelo poder público e entidades privadas que abordem o tema empreendedorismo.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 4º** Serão instituídas linhas de crédito especiais, com condições facilitadas e acessíveis, para as mulheres empreendedoras, que serão oferecidas por instituições financeiras públicas e privadas, e terão taxas de juros reduzidas, prazos de pagamento flexíveis e processos simplificados de análise e liberação dos recursos.

**Parágrafo único.** O acesso a essas linhas de crédito facilitadas será condicionado à participação em programas de capacitação e formação empreendedora, visando fortalecer o conhecimento e as habilidades das mulheres empreendedoras.

**Art. 5º** Serão desenvolvidas campanhas de sensibilização e conscientização voltadas para as mulheres, visando identificar e promover oportunidades de negócios e de mercado, destacando exemplos de mulheres empreendedoras de sucesso e incentivando a liderança feminina nos diversos setores da economia.

**Parágrafo único.** Serão promovidos projetos produtivos que agreguem valor a produtos e serviços, incentivando a inovação e a diversificação das atividades empreendedoras das mulheres.

**Art. 6º** Será promovida a inclusão social e econômica das mulheres empreendedoras, por meio do apoio à sua participação ativa nos setores produtivos da economia.

**Parágrafo único.** Serão estabelecidas políticas de incentivo à contratação de mulheres empreendedoras por empresas públicas e privadas, bem como à realização de parcerias e negócios com empreendimentos liderados por mulheres.

**Art. 7º** Esta Lei buscará a transversalidade com as demais políticas de assistência técnica existentes, visando garantir a integração e a complementariedade das ações voltadas para o empreendedorismo feminino.

**Parágrafo único.** Serão estabelecidos mecanismos de articulação entre os órgãos responsáveis pelas políticas de assistência técnica e os programas de capacitação empreendedora, de forma a potencializar a ação produtiva das mulheres empreendedoras.

**Art. 8º** Será criado um comitê específico para acompanhar a implementação e o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, com representantes do poder público, setor empresarial e sociedade civil.

**Art. 9º** Os recursos necessários para a execução desta Lei serão previstos no orçamento anual, observadas as disponibilidades financeiras do Estado.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2614 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 1510/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1504/2025

Autor: Deputada Flávia Cavalcante

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2025, de autoria da Deputada Flávia Cavalcante, que “**Declara de Utilidade Pública o Instituto São Peregrino de Assistência Social e Educacional denominada Centro Social Bem Querer.**”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer como **Entidade de Utilidade Pública** o Instituto São Peregrino de Assistência Social e Educacional – Centro Social Bem Querer, instituição que desempenha atividades voltadas à promoção humana, assistência social, apoio educacional, cidadania e fortalecimento comunitário, contribuindo significativamente para a inclusão social e o bem-estar de crianças, famílias e grupos em situação de vulnerabilidade.

A matéria foi encaminhada à **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para exame dos aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, conforme estabelece o artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vícios de constitucionalidade, de iniciativa ou de técnica legislativa**, uma vez que compete a qualquer membro da Assembleia Legislativa a apresentação de Projetos de Lei, nos termos do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)*

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Atendidas todas as exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices de ordem material ou formal, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2619 2025

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Processo nº: 503/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1321/2025

Autor: Deputado Cabo Bebeto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1321/2025, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “Concede Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor Hilton Loureiro Neto.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor Hilton Loureiro Neto, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, notadamente em sua área de atuação profissional e social, contribuindo para o desenvolvimento econômico e para o fortalecimento da imagem e dos interesses da população alagoana. A honraria proposta visa valorizar sua trajetória e o compromisso demonstrado com o bem-estar coletivo e com o progresso do Estado.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. Trata-se de norma que concede título honorífico, inserida na competência legislativa do Estado para dispor sobre homenagens, honrarias e reconhecimento de personalidades, sem criar cargos, funções, órgãos ou impor, por si só, obrigação de despesa ao erário. Ademais, compete a qualquer membro da Assembleia Legislativa propor Projetos de Lei, conforme prevê o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista *nesta Constituição.*  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1321/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N°2616/ 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 585/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1338/2025

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Concede o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas a Senhora Nísia Trindade Lima.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Senhora Nísia Trindade Lima, em reconhecimento à sua trajetória profissional e às relevantes contribuições prestadas ao país nas áreas de saúde pública, gestão de políticas públicas e fortalecimento do Sistema Único de Saúde, cujos reflexos alcançam diretamente a população alagoana. A honraria proposta busca valorizar sua atuação em prol da melhoria das condições de vida, da pesquisa em saúde e da organização dos serviços oferecidos à sociedade.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. Trata-se de norma que concede título honorífico, inserida na competência legislativa do Estado para dispor sobre honrarias, homenagens e reconhecimento de personalidades, sem criar cargos, funções, órgãos ou impor, por si só, obrigação de despesa ao erário. Ademais, compete a qualquer membro da Assembleia Legislativa propor Projetos de Lei, conforme prevê o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2618 / 2025

DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 1900/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1575/2025

Autor: Deputado Antonio Albuquerque

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1575/2025, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Considera de Utilidade Pública Estadual o Instituto Superar da cidade de Palmeiras dos Índios.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer como Entidade de Utilidade Pública Estadual o Instituto Superar, instituição que desenvolve atividades de relevante interesse social, especialmente nas áreas de assistência comunitária, apoio educacional, promoção da cidadania, inclusão social e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida de crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade no município de Palmeiras dos Índios e região.

A matéria foi encaminhada à 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa, considerando que compete a qualquer membro da Assembleia Legislativa propor Projetos de Lei, conforme prevê o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

X  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é **pela aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1575/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

  
**PRESIDENTE**

  
**RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO**




Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2619/2025

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 2253/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1649/2025**

**AUTOR:** Deputado Alexandre Ayres

**RELATORA:** Deputada Gabi Gonçalves

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Alexandre Ayres que considera de utilidade pública o Instituto Cuidar, inscrito no CNPJ sob nº 49.858.385/0001-11, com sede em Jequiá da Praia/AL,

Nos termos da justificativa, a presente proposição reconhece que a associação desenvolve relevantes atividades voltadas ao desenvolvimento sustentável na região e preza pelo bem-estar da comunidade através de pautas que protegem a infância, velhice, meio ambiente, entre outros.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

---

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º (...) deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Que seja constituída no Estado;

II - Que tenha personalidade jurídica;

III - Que seus cargos Diretores são sejam remunerados;

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

IV - Que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;

V - Que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

---

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1649/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

Presidente:

Relatora:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 1626 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 2661/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1753/2025 de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que **"ALTERA A LEI Nº 6.555/2004 PARA AMPLIAR O PRAZO DE PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA"**.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

#### CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1753/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 03 de dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR (a)

\_\_\_\_\_

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## PARECER N° 2627/25

### DA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7<sup>a</sup> COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo n° - 2661/25

**Relator:** Deputado

#### I – RELATÓRIO

Vem a exame destas Comissões Permanentes, para análise conjunta de mérito administrativo e adequação financeira e orçamentária, o Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2025, de autoria do nobre Deputado Alexandre Ayres.

A proposição tem por objetivo alterar a redação do artigo 17 da Lei Estadual nº 6.555/2004, que dispõe sobre o tratamento tributário do IPVA no Estado de Alagoas. A alteração proposta visa permitir que o pagamento do imposto possa ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem desconto, mantendo-se a opção de pagamento em cota única.

Na justificativa apresentada, o autor sustenta que a medida visa mitigar o impacto financeiro do tributo no orçamento familiar, especialmente no início do ano, período em que há acúmulo de despesas. Argumenta-se que a flexibilização do pagamento tende a reduzir a inadimplência e aumentar a arrecadação, alinhando-se aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.

Esgotado o prazo regimental sem apresentação de emendas, a matéria foi distribuída a estas Comissões para emissão de parecer conjunto.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A análise da matéria será dividida conforme a competência regimental de cada Comissão envolvida neste parecer conjunto.

##### 1. Da Análise pela Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

Compete a esta Comissão examinar a repercussão financeira e orçamentária da proposição, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ao analisar o texto do PLO nº 1753/2025, constata-se que a medida não acarreta



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

**renúncia de receita**, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A proposta não envolve concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido ou redução de alíquota ou base de cálculo.

O montante total do tributo a ser recolhido pelo contribuinte permanece inalterado. A modificação incide exclusivamente sobre o fluxo de caixa do Tesouro Estadual (tempestividade do ingresso), diluindo a receita ao longo dos doze meses do exercício fiscal, em vez de concentrá-la no primeiro semestre.

Sob o aspecto econômico, a medida é salutar. A rigidez dos prazos atuais (poucas parcelas) frequentemente resulta em inadimplência involuntária por parte de contribuintes que enfrentam dificuldades de liquidez momentânea. Ao alongar o prazo para 12 meses, o Estado facilita a regularidade fiscal, o que tende a incrementar a arrecadação real e reduzir os custos operacionais com a cobrança administrativa e judicial de débitos (Dívida Ativa).

Portanto, sob a ótica desta Comissão, a proposição possui **adequação financeira e orçamentária**.

## **2. Da Análise pela Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte**

No âmbito desta Comissão, avalia-se o mérito administrativo e a proteção aos direitos do contribuinte e consumidor de serviços públicos.

A iniciativa é meritória e oportuna. O IPVA representa uma das despesas mais pesadas no orçamento doméstico das famílias alagoanas, coincidindo com outros compromissos financeiros típicos do início de ano (IPTU, matrículas escolares, material didático). A atual legislação, ao restringir o parcelamento a poucos meses, impõe um ônus excessivo que muitas vezes compromete a subsistência ou leva ao endividamento.

A alteração proposta moderniza a legislação estadual, aproximando-a de práticas comerciais consolidadas (pagamentos em 12x) e respeitando o princípio da capacidade contributiva. Ao oferecer maior flexibilidade, o Estado age com razoabilidade, protegendo o contribuinte sem prejudicar o interesse público.

Ressalte-se que o texto do projeto, em seu parágrafo único do art. 17, resguarda a Administração Pública ao prever expressamente que o atraso nas parcelas acarretará os acréscimos legais e a inscrição em Dívida Ativa, garantindo a eficácia da arrecadação e a seriedade do compromisso fiscal.

Dessa forma, no mérito administrativo e de defesa do contribuinte, a proposição



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

merece acolhida integral.

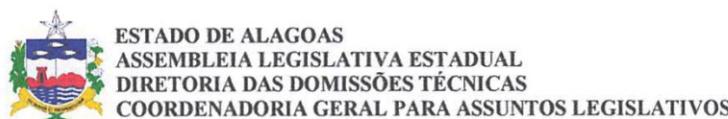
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2025, na forma do texto original.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de dezembro de 2025.

*Breno Alves* PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
*Grauoffil* RELATOR \_\_\_\_\_  
*Tom Gomes* \_\_\_\_\_



## PARECER Nº 2631/25

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.**

Processo nº - 2869/25

Relator: *Alexandres Ayres*

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame destas Comissões Permanentes, para análise e emissão de parecer conjunto, o Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2025, encaminhado através da Mensagem nº 11/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo.

A proposição tem por escopo conceder reajuste linear de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) aos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis e comissionados do Poder Judiciário alagoano. Conforme a justificativa apresentada na Mensagem, tal percentual refere-se à recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no exercício de 2020 (IPCA), que deveria ter sido aplicada em janeiro de 2021, mas não foi implementada à época.

A matéria tramita em regime de urgência, conforme solicitação expressa no Ofício nº 1403/2025/GP.

O Projeto estabelece, em seu art. 2º, que os efeitos financeiros vigorarão a partir de **19 de janeiro de 2026**, não gerando efeitos retroativos. As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Constam nos autos:

1. Ofício nº 1403/2025/GP e Mensagem nº 11/2025;
2. Minuta do Anteprojeto de Lei;
3. Certidão de Julgamento do Tribunal Pleno (Proc. Adm. nº 2024/315), aprovando a matéria à unanimidade em 25/11/2025;
4. Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro elaborada pela DICONF/TJAL;
5. Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo Presidente do TJ/AL.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

É o relatório. Passamos a opinar.

## II – VOTO DO RELATOR

O presente parecer é proferido em conjunto pelas Comissões competentes, abordando os aspectos constitucionais, financeiros e de mérito administrativo.

### 1. Da Análise pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

No âmbito desta Comissão, compete-nos examinar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa do projeto de lei é privativa do Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, bem como dispositivos simétricos da Constituição do Estado de Alagoas, uma vez que a matéria trata da fixação de vencimentos de seus membros e servidores.

Verifica-se que a proposição respeita a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. O texto do projeto atende aos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos (recomposição inflacionária). A redação é clara, precisa e concisa, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.

Não se vislumbram vícios de constitucionalidade formal ou material. O projeto limita-se a repor perdas inflacionárias pretéritas, sem criar novas vantagens ou gratificações que demandassem análise jurídica diversa.

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**.

### 2. Da Análise pela 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia (COFPE)

A esta Comissão incumbe a análise da repercussão financeira e orçamentária da matéria. Compulsando os autos, verifica-se que o projeto veio devidamente instruído com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, em estrita obediência aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Os documentos técnicos apresentados pela Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças (DICONF/TJAL) demonstram que: i) **Impacto Mensal:** O impacto estimado para o exercício de 2026 será de R\$ 1.570.128,92 (um milhão, quinhentos e setenta mil, cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos); ii) **Impacto Anual:** O impacto total para o exercício de 2026 (incluindo 13º salário) será de R\$ 20.373.380,13 (vinte milhões, trezentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta reais e treze centavos); e, iii) **Adequação:** Há declaração expressa de que o aumento possui adequação orçamentária com a LOA e



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

compatibilidade com o PPA 2024-2027 e com a LDO (Lei nº 9.342/2024).

Ressalte-se a prudência fiscal adotada ao fixar o início da vigência financeira apenas para **19 de janeiro de 2026**, permitindo a acomodação da despesa no orçamento do próximo exercício fiscal, sem gerar passivos retroativos. A despesa de pessoal projetada mantém-se dentro dos limites prudenciais da LRF em relação à Receita Corrente Líquida.

Diante da robustez dos dados apresentados, o voto é pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**.

### 3. Da Análise pela 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

No mérito administrativo, a proposição revela-se justa e oportuna. O reajuste de 4,52% visa corrigir uma distorção histórica referente à inflação de 2020, período em que os servidores do Judiciário não obtiveram a reposição concedida aos demais Poderes.

A valorização do servidor público é vetor essencial para a eficiência e a continuidade da prestação jurisdicional. A medida atende ao interesse público ao garantir a manutenção do poder de compra dos servidores, evitando a evasão de quadros qualificados e promovendo a paz social no ambiente de trabalho.

Ademais, a aprovação unânime pelo Pleno do Tribunal de Justiça reforça o consenso institucional sobre a necessidade da medida.

Assim, quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO**.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões reunidas, concordando com o voto do **Relator**, opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2025, na forma original apresentada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, **04** de dezembro de 2025.

PRESIDENTE   
  
  
RELATOR



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
MESA DIRETORA**

**TÍTULO DE APOSENTADORIA**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 1163/2025, considerando o Parecer nº 043/2025 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993,

**RESOLVE:**

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **ASCÂNIO VANDERLEI DE MELO**, matrícula nº 52.496, no cargo de Assistente Legislativo, Classe “A”, Nível 29, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

**BRUNO TOLEDO**  
1º Vice-Presidente

**GILVAN BARROS FILHO**  
2º Vice-Presidente

**FLÁVIA CAVALCANTE**  
3º Vice-Presidente

**FRANCISCO TENÓRIO**  
1º Secretário

**RICARDO NEZINHO**  
2º Secretário

**MARCOS BARBOSA**  
3º Secretário

**CARLA DANTAS**  
4ª Secretária